

À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº MA-TP001/22

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES
LTDA-ME

CONTRARRAZOANTE: PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Município informa à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela classificação das empresas PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA e TERRA SANTA CONSTRUÇÃO EIRELI.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que a licitação em comento se trata de Tomada de preços que tem como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE."*

Alega a Recorrente, em suma, que as Recorridas teriam apresentado propostas com itens muito abaixo do valor de mercado, afirmando,

então, que as ofertas informadas seriam inexequíveis, requerendo, assim, a reforma da decisão que as classificou.

Em sede de contrarrazões, a empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA alegou, em suma, que não teria deixado de atender as disposições do art. 48, inciso I, §1º, da Lei Nº 8.666/93, confirmando, assim, que tem como executar nos termos propostos, requerendo, pois, a improcedência do recurso.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De início, impera verificar que, para fins de aferição da aceitabilidade das propostas, a Administração realiza a competente aferição dos valores de



mercado, servindo esses montantes de parâmetro para constatar a vantajosidade e a exequibilidade das ofertas. A partir desses valores, a lei traça, de pronto, critério para definição do que se faria inexequível, senão vejamos o que dispõe o art. 48, §1º, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração. (grifo)*

Assim, claro é que os critérios se referem à **proposta** e não sua composição, devendo serem verificados os parâmetros em face do valor global proposto.

Nesse contexto, verifica-se que nenhuma das propostas questionadas se estabeleceu em valor que represente percentual abaixo de 70% do da média discriminada no art. 48, inciso II, §1º, alínea "a", devendo se

ter em mente que sempre se deve adotar aquele critério mais ampliativo da competitividade e que possibilite a menor oferta, proporcionando vantajosidade no preço adjudicado.

Ainda que se fosse considerar os valores dos itens indicados, imperaria considerar que são itens isolados, não sendo demonstrado que isso comprometeria a proposta como um todo, sendo contrário negar proposta mais vantajosa unicamente por causa de valores de itens isolados da composição, sem que isso se some a outros elementos que demonstrem a inviabilidade da proposta.

Nesse sentido, interessante destacar os seguintes precedentes:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, TENDO, INCLUSIVE COMO PARÂMETRO AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO CERTAME.

[...]

4. Também com relação aos custos concernentes aos valores dos uniformes, laudos de segurança do trabalho, exame médico, não há comprovação de inconsistências, porquanto tais valores podem ser diluídos em outras rubricas, não caracterizando inexecuibilidade da proposta a análise de cada item isoladamente, devendo ser verificada, isto sim, se a

proposta, de forma global, é exequível. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.¹ (grifo)

Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA.

[...]

3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.² (grifo)

Assim, ainda que se falasse, e houvessem elementos suficientes para considerar inexecuibilidade dos itens, o que, reitere-se, não há nos autos, haver-se-ia que se orientar nos moldes expostos, entendendo que inexecuibilidade dos itens isolados não seria suficiente para desclassificação das empresas, ao passo que os valores das propostas representam montantes acima de 80% da média das propostas válidas acima de 50% (cinquenta por

¹TJ-RS - AC: 03274073420198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020.

²TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário.

cento) do orçamento realizado, não havendo que se falar em presunção de insuficiência do valor para arcar com os efetivos custos da contratação.

Sublinhe-se que a menor proposta, onerando o quanto menos possível os cofres públicos, é a própria finalidade da licitação, interessando destaque ao art. 3º, da Lei Nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo)

A declaração de inexequibilidade da proposta, assim, deve ser excepcional.

Reforce-se: apenas se exclui proposta pelas razões ora tratadas quando houver elementos suficientes e inequívocos sobre sua inexequibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Marçal, nesse sentido, ensina, ainda:

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de

recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecução é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.³

Dessa forma, não se assemelha a desclassificação por inexecução no caso em apreço consonante com o conjunto normativo que disciplina a matéria, observado em sua complexidade, nos termos expostos.

Ademais, a proposta de licitante com margem de lucro mínima não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

Interessa ressaltar, por fim, que, em caso de não cumprir com as obrigações assumidas nos moldes em que se comprometer, a empresa sofrerá as competentes consequências, representando isso mecanismo legal de prevenção de intercorrências contratuais, tendo ciência a empresa de que apenas deve assumir o pacto se houver efetiva condição de cumpri-lo

³ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105

fielmente, e, diante do exposto, não cabe a esta administração afirmar neste ensejo que não tenha.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, mantendo as empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA e TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI classificadas para o procedimento licitatório em tela.

Independência - Ce, 19 de agosto de 2022.


Patrícia de Sousa Alexandre Torres
Presidente da Comissão Permanente de Licitações